



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.837

Recurso nº 53.704 - PIS/DEDUÇÃO - Exerc. 1985
Recorrente PEDIGREE PUBLICIDADE EDITORA E GRÁFICA LTDA.
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

"PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDIGREE PUBLICIDADE EDITORA E GRÁFICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.430/88-17

RECÚRSO Nº: 53.704

ACÓRDÃO Nº: 101-78.837

RECORRENTE: PEDIGREE PUBLICIADDE EDITORA E GRÁFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Uberaba, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência do recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, articular recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/28.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 1/2, lavrado quanto ao exercício de 1985.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10650-000.431/88-71.

A fiscalização apurou que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara, por omissão de receita e por dedução indevida de despesas consideradas operacionais.

O recurso nº 94.163, constante do processo original, seguiu seus trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento, pelo Acórdão nº 101-78.791 de 20.06.89.

É o relatório.

9

Rey.

ACÓRDÃO Nº 101-78.837

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA , Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo ' com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5%(cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculada a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão majoradas, ante a íntima relação de causa e efeito.

As irregularidades apontadas no processo principal ' se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-78.791 de 20.06.89 , o recurso nº 94.163, interposto contra a decisão de 1ª instância.

Assim, frente ao nexos causal existente e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado ' aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento ' do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.